



IMPUGNAÇÃO – EDITAL CONCORRÊNCIA RP Nº. 018/2021

IMPUGNANTE: WEBDECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO Sesi/SENAI

OBJETO: Impugnação ao Edital Concorrência RP nº. 018/2021 – Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo Novos.

Ref. Processo Eletrônico nº. 1355321

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **WEBDECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, referente ao Edital supracitado, **DECIDIMOS** em consonância com o conteúdo apresentado nos Pareceres técnico e jurídico, pela **improcedência** do pedido e a consequente **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

São Luís/MA, 14/12/2021.

PP
Diogo Diniz Lima
Superintendente Regional do Sesi/DR-MA

PI
Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do SENAI/DR-MA

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do
Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/Nº., Edifício Casa
da Indústria Albano Franco – Retorno da Cohama -
CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



Parecer nº. 869/2021-COJUR

Processo Eletrônico nº. 1355321

IMPUGNANTE: WEBDECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Impugnação ao Edital Concorrência RP nº. 018/2021 – Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo Novos.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A presente análise versa acerca de impugnação interposta pela empresa WEBDECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Argumenta a Impugnante que o Edital em apreço estabelece exigências excessivamente restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, impedindo a ampla disputa.

Alega que tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e que o prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da Autorização de Fornecimento/Pedido de Compras para entrega dos produtos, conforme estipulado em Edital, é reconhecidamente inexecutável, e, portanto, irregular ao privilegiar os comerciantes locais.

Pondera ser justo e razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais, uma vez que deve ser considerada a localização geográfica do órgão licitante de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Dito isto, avalia que o Edital afronta os princípios insculpidos na Lei 8.666/93.

De outro giro, questiona a exigência de amostras, afirmando se tratar de excesso de formalidade em prejuízo das empresas licitantes, já que o instrumento convocatório estabelece exigências outras, concernentes às informações sobre marca, modelo e certificações do produto, o que seria suficiente para a identificação da qualidade do material solicitado.

Com essas considerações, a empresa requer a **suspensão do certame para as adequações julgadas pertinentes no Edital de convocação**, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Pois bem. Sabe-se que licitar é a regra, já que é através deste procedimento administrativo que a entidade realiza uma seleção de forma imparcial entre os interessados e através de requisitos objetivos elege o que melhor atende à sua pretensão, considerados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade, além dos aspectos técnicos, objetivamente valorados dentro das possibilidades e das necessidades institucionais.

No que pertine ao dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos, tem-se que advém do fato de estas entidades administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Dito isto, embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei 8.666/93, em face da inexistência de previsão expressa em seu art. 1º, parágrafo único**, o qual exaustivamente elencou as entidades vinculadas aos seus estritos termos¹, pelo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, sedimentou o entendimento no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos **se sujeitam aos seus Regulamentos próprios**.

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

O **item 16, do Edital Concorrência RP nº. 018/2021**, ao tratar do prazo e local de entrega dos materiais estabelece nos seguintes moldes:

16. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

16.1. Fica estabelecido o prazo de até 15 (quinze) dias, após o recebimento do Pedido de Compra/Autorização de Serviço, para a entrega dos materiais, **podendo ser prorrogado uma única vez, por no máximo igual período, quando solicitado pela licitante vencedora durante o seu transcurso**, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração – *Grifou-se*.

Assim, da simples leitura da redação acima transcrita, verifica-se que o prazo de entrega **pode ser prorrogado por igual período, perfazendo o total de 30 (trinta) dias pleiteado pela Impugnante**, bastando, na oportunidade, o requerimento da licitante vencedora para a dilação, não restando, portanto, dúvidas a respeito da legalidade e da razoabilidade da exigência.

No que diz respeito às amostras, o **item 15 (DA AMOSTRA)** do instrumento convocatório traz em seu **subitem 15.1.** que *“a Comissão poderá solicitar às licitantes, amostras dos itens ofertados, que deverão ser apresentadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, depois de recebida a solicitação e deverão ser observadas as seguintes condições [...]”*.

Como se depreende do exame do trecho em destaque, a Comissão poderá solicitar amostras dos itens ofertados, não se tratando, pois, de uma obrigação, mas de uma **faculdade a ser exercida nos casos em que os documentos exigidos não permitam conhecer os detalhes técnicos dos produtos**, como bem ilustrou a área competente em Parecer Técnico. Veja-se:

¹ **Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos espaciais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



- Não há uma exigência de amostras físicas; o edital solicita apenas amostras físicas caso o catálogo, folders ou outros documentos não permitam conhecer os detalhes técnicos – *Grifou-se.*

Assim, não se justificam as modificações pretendidas pela Impugnante, que implicariam na republicação do Edital e adiamento da sessão, ocasionando prejuízos às entidades licitantes, considerando os custos de movimentação da máquina administrativa, além dos referentes à publicação das comunicações no Diário Oficial da União ou em jornais de grande circulação, sendo assim **suficientes os esclarecimentos prestados por ocasião da presente análise, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da ampla publicidade, além do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Por fim, o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e do SENAI, o qual foi aprovado à luz da Constituição Federal, com a devida observância aos princípios norteadores dos processos administrativos, está perfeitamente alinhado com o entendimento ora esboçado, priorizando o **escopo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para o SESI/SENAI:**

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI/SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo – *Grifou-se.*

Por todo exposto, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação formulado pela empresa WEBDECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo-se a data do procedimento licitatório e a inalterabilidade do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelos gestores das entidades licitantes.

São Luís/MA, 14/12/2021

Amanda C. R. Araújo
Amanda C. R. Araújo
Coordenadoria Jurídica